

# CONTRATO DE COLABORAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PUNTO DE RECOLHA SELETIVA POR OPERADOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS N.º [...] /2018

## Entre:

G.V.B. - GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE BATERIAS, LDA., sociedade comercial por quotas, com sede na Avenida Dr. Carlos Leal, 2600-729 Castanheira do Ribatejo, pessoa coletiva número 509119972, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número de pessoa coletiva, com o capital social de € 50.000,00, neste ato representada por Fernando Manuel de Oliveira Bruno Moita, com poderes para o ato, titular do cartão de cidadão n.º 06061939, em vigor até 15/05/2021, adiante designada por "G.V.B.";

## e

**[Firma completa da Entidade]**, sociedade **[anónima/comercial por quotas]**, com sede em [...], pessoa coletiva número [...], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [...] sob o mesmo número de pessoa coletiva, com o capital social de € [...], neste ato representada por [...] e por [...], na qualidade de **[administradores/gerentes/procuradores]**, com poderes para o ato, adiante designada por "Segundo Contraente", "Ponto de Recolha Regional" ou simplesmente "PRR";

## Considerando que:

- I. O Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro (doravante "DL 6/2009"), estabeleceu o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de março, alterada pela Diretiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março;
- II. O DL 6/2009 revogou o Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de fevereiro (doravante "DL 62/2001"), e as Portarias n.ºs 571/2001 e 572/2001, de 6 de junho (doravante "Portaria 571/2001" e "Portaria 572/2001", respetivamente), diplomas estes que, até à entrada em vigor do DL 6/2009, estabeleciam o regime jurídico relativo à gestão de pilhas e acumuladores e à gestão de pilhas e acumuladores usados;
- III. O Decreto-Lei n.º 173/2015, de 25 de agosto (doravante "DL 173/2015"), alterou o DL 6/2009, a fim de transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/56/EU;
- IV. Nos termos do artigo 5.º do DL 6/2009, todos os intervenientes no ciclo de vida das pilhas e acumuladores, desde a sua conceção, fabrico, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, são corresponsáveis pela sua gestão, devendo contribuir, na medida da respetiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão legalmente previstos;
- V. Nos termos conjugados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do DL 6/2009, os utilizadores finais particulares estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis (doravante também designados por "RBA") que detenham, sem quaisquer encargos, em distribuidores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, que estão obrigados a aceitar a devolução, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador;
- VI. Por seu turno, nos termos conjugados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do DL 6/2009, os produtores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, estão obrigados

a, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos de tal decreto-lei, assegurar a existência de pontos de recolha seletiva dos respetivos resíduos e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento, sendo a devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis particulares não comerciais nesses pontos de recolha livre de quaisquer encargos para o utilizador final particular, não dependendo da aquisição de novas baterias ou acumuladores;

**VII.** Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-A do DL 6/2009, os utilizadores finais não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos RBA que detenham através de uma entidade gestora licenciada nos termos do DL 6/2009, ou de um operador licenciado para o tratamento desses RBA;

**VIII.** Por seu turno, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º-A do DL 6/2009, os produtores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, estão obrigados a, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos de tal decreto-lei, assegurar a existência de pontos de recolha seletiva dos respetivos resíduos provenientes de utilizadores finais não particulares e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento;

**IX.** Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do DL 6/2009, cabe aos produtores, individualmente ou através da entidade gestora licenciada nos termos de tal decreto-lei, assegurar o tratamento, reciclagem e ou eliminação dos RBA recolhidos nos termos do artigo 10.º, suportando os custos líquidos decorrentes dessas operações, bem como os custos das operações intermédias de transporte, armazenagem e triagem;

**X.** Através do Despacho n.º 5186/2010 do Secretário de Estado do Ambiente, de 23 de março de 2010, foi atribuída Licença à G.V.B., até 31 de dezembro de 2015, para exercer a atividade de gestão de RBA, enquanto entidade gestora do sistema integrado, nos termos do DL 6/2009;

**XI.** Através do Despacho n.º 1428/2016 do Secretário de Estado do Ambiente, de 29 de janeiro, a Licença referida no Considerando anterior foi prorrogada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, tendo sido concedida pelo prazo de doze meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão de nova licença;

**XII.** A G.V.B. encontra-se, por conseguinte, licenciada, para o exercício da atividade de entidade gestora de RBA;

**XIII.** Uma das atribuições da G.V.B. consiste, conseqüentemente, na constituição de uma rede de pontos de recolha dos RBA, incluídos no âmbito da sua licença, assegurando a cobertura de todo o território nacional, tendo em conta critérios de densidade populacional e de acessibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º e do artigo 11.º do mesmo diploma;

**XIV.** Igualmente nos termos da licença da G.V.B., a rede de pontos de recolha será constituída por operadores de gestão de resíduos que cumpram os critérios de referência aprovados pela Agência Portuguesa do Ambiente; tais critérios deverão, através da disponibilização de infraestruturas adequadas à armazenagem temporária, assegurar a sua triagem e tratamento previamente ao seu envio para reciclagem;

**XV.** O Segundo Contraente está licenciado nos termos do número 1 do Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 (doravante "DL 178/2006"), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, para exercer as operações R13 ou D15, a que se refere o anexo III, da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, sobre um ou mais tipos de resíduos resultantes das baterias e acumuladores identificados no Anexo I ao presente Contrato e que deste faz parte integrante e cujos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de resíduos para a G.V.B., classificando-se assim como Operador de

Gestão de Resíduos;

**XVI.** O Segundo Contraente cumpre e declarou cumprir os critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede da G.V.B., aprovados pelo Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente e que fazem parte integrante do presente Contrato;

**XVII.** O Segundo Contraente pretende aderir à Rede de Pontos de Recolha Seletiva da G.V.B. (doravante designada por "Rede G.V.B."), na qualidade de Operador de Gestão de Resíduos, também designado por Ponto de Recolha Regional (doravante designado simplesmente por "PRR");

É livremente e de boa-fé celebrado o presente Contrato de Colaboração para Instalação de Ponto de Recolha Seletiva, que se regerá pelos termos e condições constantes das Cláusulas seguintes:

### **Cláusula Primeira**

(Definições)

Para efeitos do presente Contrato, consideram-se aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º do DL 6/2009, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

### **Cláusula Segunda**

(Objeto)

- 1.** Pelo presente Contrato, o Segundo Contraente adere à Rede G.V.B., na qualidade de PRR, a qual abrange as baterias e acumuladores industriais e as baterias e acumuladores para veículos automóveis, identificados no Anexo I do presente Contrato.
- 2.** O Segundo Contraente compromete-se a colaborar, a nível nacional e na qualidade de PRR, na recolha seletiva de RBA (de ora em diante abreviadamente designada por "Recolha") fomentada pela G.V.B., cujo código LER seja exclusivamente 160601\*, designadamente recebendo tais resíduos e procedendo à sua triagem, tratamento e reembalamento e envio para operadores de reciclagem.
- 3.** O Segundo Contraente autoriza desde já a G.V.B. a divulgar perante terceiros a sua adesão ao sistema integrado de gestão de resíduos de baterias e acumuladores industriais e baterias e acumuladores para veículos automóveis (SIGRAB).

### **Cláusula Terceira**

(Obrigações do Segundo Contraente)

- 1.** O Segundo Contraente obriga-se a:
  - (i)** Proceder à recolha, transporte e armazenamento dos RBA, procedendo ainda à sua triagem, reembalamento e envio para operadores de reciclagem, garantindo cumprimento dos objetivos de gestão previstos na Licença da G.V.B.;
  - (ii)** Enviar à G.V.B., gratuitamente, através de plataforma constante do "sítio" da G.V.B. na Internet, situado em [www.gvb.pt](http://www.gvb.pt), as informações relativas às origens, destinos e quantidades dos RBA por si geridos, até 5 dias úteis após a respetiva entrega ao operador de reciclagem;
  - (iii)** Acondicionar os RBA de acordo com o disposto no n.º 3 dos Critérios de Referência para Seleção de Pontos de Recolha (Anexo II);
  - (iv)** Dispor de uma zona específica para armazenagem de RBA, devidamente assinalada e devidamente coberta, proporcionando proteção contra a chuva; o local deve ser suficientemente ventilado e iluminado e o respetivo piso deverá apresentar um piso resistente à movimentação de empilhadores e a eventuais

escorrências de eletrólito; no local devem existir, em permanência, dois extintores de pó químico ABC, com capacidade de 6 kg;

**(v)** Dispor de um técnico responsável pelas operações de gestão de resíduos e pessoal habilitado para as funções de manuseamento de RBA, em particular e para as funções administrativas de gestão de resíduos, em geral e, especificamente quanto a esta matéria, atuar de acordo com as condições técnicas e humanas específicas constantes dos critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede que fazem parte integrante do presente Contrato e que constituem o seu Anexo II;

**(vi)** Respeitar as demais condições específicas constantes dos critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede mencionadas no parágrafo imediatamente precedente ao presente e que constam do processo prévio de candidatura do Segundo Contraente à Rede G.V.B..

**2.** As quantidades mencionadas no parágrafo (ii) do n.º 1 da presente Cláusula deverão dizer respeito aos RBA, com origem em atividades desenvolvidas pelo Segundo Contraente, recolhidos pelo Segundo Contraente ou entregues no PRR por outros Detentores ou utilizadores finais, que forem necessários para que a G.V.B. cumpra os objetivos de recolha impostos pela sua Licença.

**3.** Os RBA declarados à G.V.B. pelo Segundo Contraente não poderão em caso algum ser simultaneamente declarados a outras entidades gestoras ou sistemas individuais de gestão de RBA das categorias abrangidas pelo presente Contrato.

**4.** Na data de celebração do presente Contrato as receitas obtidas com a valorização dos RBA superam os custos relacionados com a recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento e reembalamento e envio para operadores de reciclagem bem como com o respetivo registo desses mesmos RBA no SI-Bat, pelo que é a G.V.B. a suportar os custos líquidos decorrentes dessas operações, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º do DL 6/2009.

### **Cláusula Quarta**

(Obrigações da G.V.B.)

A G.V.B. obriga-se a:

**(i)** Divulgar ao Segundo Contraente a informação sobre as melhores técnicas de tratamento dos RBA e da demais operações mencionadas no n.º 1 da Cláusula Terceira do presente Contrato, em ordem a promover a eficiência técnica e económica do sistema integrado e, em concreto, do Segundo Contraente enquanto PRR;

**(ii)** Disponibilizar ao Segundo Contraente uma plataforma informática que tenha como principal objetivo assegurar a quantificação dos fluxos materiais e a adequada rastreabilidade da informação entre a origem e destino dos resíduos, através do sítio mencionado no parágrafo (ii) do n.º 1 da Cláusula Terceira do presente Contrato;

**(iii)** Divulgar ao Segundo Contraente qualquer sistema que seja concebido e executado pela G.V.B., com vista à comunicação destinada a sensibilizar a totalidade dos agentes envolvidos na problemática da gestão de RBA, seus componentes e materiais.

### **Cláusula Quinta**

(Contrapartidas Financeiras)

Tendo por base o disposto no n.º 4 da Cláusula Terceira, não serão devidas quaisquer contrapartidas financeiras por qualquer uma das Partes no âmbito do presente Contrato, que assim é totalmente gratuito.

## Cláusula Sexta

(Certificações)

1. A G.V.B. emite na data da assinatura do presente Contrato um Certificado atestador da adesão por parte do Segundo Contraente à Rede G.V.B., na qualidade de PRR, o qual será renovado anualmente.
2. A G.V.B. emitirá anualmente um Certificado comprovativo do cumprimento por parte do Segundo Contraente, sendo este o caso, das obrigações contratuais estabelecidas e por si assumidas na Cláusula Terceira.

## Cláusula Sétima

(Duração)

1. O presente Contrato é válido até 31 de dezembro de 2018.
2. O presente Contrato renova-se automaticamente por períodos sucessivos de 1 ano, caso não seja denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita enviada com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do período de vigência em curso.
3. A vigência do presente Contrato fica condicionada à vigência das licenças prevista nos Considerandos supra. No caso de deixar de se verificar esta condição, a vigência do presente Contrato cessará com efeitos imediatos.

## Cláusula Oitava

(Comunicações)

Ao abrigo do presente Contrato fica estabelecido o seguinte esquema de comunicações:

1. As comunicações efetuadas ao abrigo do presente Contrato, serão efetuadas por via eletrónica, fax ou carta conforme o acordado entre a G.V.B. e o Segundo Contraente com exceção das comunicações que respeitem à eventual denúncia ou resolução do presente Contrato as quais deverão ser, neste caso, por carta registada com aviso de receção.
2. Para efeito das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato e salvo indicação escrita em contrário, são os seguintes os endereços, números de telefax e as pessoas de contato das Partes:

### 2.1. G.V.B. - Gestão e Valorização de Baterias, Lda.

Av. Dr. Carlos Leal

2600-729 Castanheira do Ribatejo

E-mail: geral@gvb.pt

Tel.: 263 279 640

Fax: 263 279 649

Pessoa de Contacto: Eng.º Fernando Bruno Moita

### 2.2. [.....]

[.....]

[.....]

[.....]

E-mail: [.....@.....]

Tel: [.....]

Fax: [.....]

Pessoa de Contacto: [.....]

### **Cláusula Nona**

(Resolução do Contrato)

O incumprimento por uma das Partes de qualquer obrigação emergente do presente Contrato confere à outra Parte o direito de o resolver com justa causa, caso a parte faltosa não ponha termo à situação de incumprimento decorridos 60 dias sobre a notificação que, para o efeito, a parte não faltosa lhe tenha dirigido.

### **Cláusula Décima**

(Disposições Diversas)

- 1.** O presente Contrato substitui e revoga quaisquer contratos e acordos anteriores entre as Partes, com o mesmo objeto.
- 2.** A omissão do exercício de qualquer dos direitos das Partes ao abrigo do presente Contrato não constituirá nem será interpretada como perda ou renúncia ao posterior exercício desses direitos.
- 3.** O presente Contrato não poderá ser emendado, alterado ou modificado, exceto por acordo escrito e assinado por ambas as Partes.
- 4.** As notificações a efetuar pelas Partes, nos termos do presente Contrato, deverão ser endereçadas, por carta registada com aviso de receção, para as moradas indicadas no cabeçalho, ficando as Partes obrigadas a comunicar, pela mesma forma, qualquer alteração do domicílio aí referido.

### **Cláusula Décima Primeira**

(Lei Aplicável e Resolução de Litígios)

O presente Contrato e todos os direitos e obrigações dele emergentes serão regulados pela lei portuguesa, sendo os litígios que dele possam emergir dirimidos no foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Castanheira do Ribatejo, [...] de [...] de 2018

Pela G.V.B.,

Pelo Segundo Contraente,

## **ANEXO I**

### Identificação das baterias e acumuladores incluídos no SIGRAB

- a)** Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- b)** Baterias ou acumuladores para motos e motocicletas, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- c)** Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- d)** Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em:
  - Movimentação de cargas (empilhadores, rebocadores de aviões, preparadores de material, porta paletes e máquinas auto guiadas);
  - Movimentação de pessoas (autocarros, carros elétricos, carrinhos de golf, cadeiras de rodas);
  - Máquinas de limpeza (lavadoras, aspiradores);
  - Máquinas de elevação de cargas ou pessoas (plataformas elevatórias, elevadores);
- e)** Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em motos, motocicletas e veículos automóveis elétricos e híbridos;
- f)** Baterias ou acumuladores estacionários aplicados em:
  - Sistemas de telecomunicações (rede fixa, móvel e radiomóvel);
  - Centrais nucleares, termoelétricas e de energia renovável (hídricas, eólicas e fotovoltaicas);
  - Alimentação ininterrupta (UPS);
  - Centrais de alarmes, de segurança, emergência e sinalização;
  - Eletromedicina e blocos operatórios;
  - Material circulante (comboios);
  - Diversão (brinquedos, rádio modelismo, etc.);
- g)** Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas;
- h)** Baterias e acumuladores de aeronaves elétricas e não elétricas.

## ANEXO II

CrITÉrios de Referência para a Seleção de Pontos de Recolha – Operadores de Gestão de ResÍduos (Pontos de Recolha Regionais)

### NOMENCLATURA

ADR	Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada
APA	Agência Portuguesa do Ambiente
GVB	GVB, Gestão e Valorização de Baterias, Lda.
LER	Lista Europeia de ResÍduos
OGR	Operador de Gestão de ResÍduos
PRL	Ponto de Recolha Local
PRR	Ponto de Recolha Regional
RBA	ResÍduos de baterias e acumuladores
SI-Bat	Sistema de Informação da GVB
SIGRAB	Sistema Integrado de Gestão de ResÍduos de Baterias e Acumuladores Industriais e de Baterias e Acumuladores para VeÍculos Automóveis
SIRAPA	Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente

## DEFINIÇÕES

Bateria ou acumulador industriais	Bateria ou acumulador concebidos exclusivamente para fins industriais ou profissionais ou utilizados em qualquer tipo de veículos elétricos, designadamente, os utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, os concebidos exclusivamente para terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes e para leitores de código de barras em lojas, os utilizados em instrumentação ou em diversos tipos de aparelhos de medição, os utilizados em ligação com aplicações de energias renováveis como os painéis solares e os utilizados em veículos elétricos, como por exemplo, carros, cadeiras de rodas, bicicletas, veículos utilizados nos aeroportos e veículos automáticos de transporte.
Bateria ou acumulador para veículos automóveis	Bateria ou acumulador utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição.
Detentor (de baterias e acumuladores usados)	A pessoa singular ou coletiva de cuja atividade resultem baterias e acumuladores usados, ou que tenha baterias e acumuladores usados, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil.
Distribuidor	Qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito da sua atividade profissional, forneça pilhas e acumuladores a um utilizador final.
Operador (de gestão de baterias e acumuladores usados)	A pessoa singular ou coletiva que execute uma ou mais operações de gestão (recolha, transporte, armazenagem, triagem e reciclagem) de baterias e acumuladores usados.
Operadores económicos	Quaisquer produtores, distribuidores ou operadores de gestão de resíduos.
Pilha ou acumulador	Qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por uma ou mais células primárias, não recarregáveis ou por um ou mais elementos secundários, recarregáveis.
Reciclagem	Operação de gestão de resíduos prevista na alínea s), do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, i.e., o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afectar ao fim original ou a fim distinto.
Recolha/transporte	O conjunto de operações que permitam transferir as baterias e acumuladores usados dos detentores para operadores licenciados para a sua gestão.
Resíduo de pilha e ou acumulador	Uma pilha ou acumulador que constitua um resíduo na aceção da alínea u), do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, i.e., qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos.
Tratamento	Qualquer atividade efectuada depois de os resíduos de pilhas e acumuladores terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, de preparação para a reciclagem ou de preparação para a eliminação.

## 1. INTRODUÇÃO

A GVB – Gestão e Valorização de Baterias, Lda. é uma sociedade por quotas, com o capital social de 50.000,00 €, dividido em 3 quotas, distribuídas da seguinte forma: EXIDE Technologies, Lda. - 30.000,00 €, representando 60% do capital social; ANECRA (Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel) - 10.000,00 €, representando 20% do capital social; ANAREPRE (Associação Nacional dos Recuperadores de Produtos Recicláveis) - 10.000,00 €, representando 20% do capital social.

A GVB não distribuirá lucros aos sócios, devendo os resultados líquidos ser reinvestidos e/ou provisionados para atividades compreendidas no objecto da sociedade.

A GVB está licenciada, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, para exercer a atividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis em todo o território nacional, de acordo com o seguinte conjunto de Despachos:

- Portugal Continental – Despacho n.º 5186/2010, de 23 de março, do Secretário de Estado do Ambiente
- Região Autónoma da Madeira – Despacho n.º 23/2010, de 26 de maio, do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
- Região Autónoma dos Açores – Despacho n.º 627/2010, de 21 de junho, do Secretário Regional do Ambiente e do Mar

## 2. REDE NACIONAL DE RECOLHA

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, estabelecem que os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de baterias e acumuladores (RBA) que possuam e que os Distribuidores de baterias e acumuladores estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos.

De modo a otimizar a logística da recolha, armazenagem e transporte para reciclagem dos RBA, a Rede de Pontos de Recolha Seletiva da GVB (Rede de Pontos de Recolha da GVB ou simplesmente “Rede GVB”) será constituída por Distribuidores e Operadores de Gestão de Resíduos. Os primeiros serão designados por “Ponto de Recolha Local” (PRL) e os segundos por “Ponto de Recolha Regional” (PRR).

Ambos – PRL e PRR – terão os meios e os conhecimentos para receber resíduos de utilizadores finais e de procederem a uma primeira triagem, mas apenas os segundos – PRR – estão vocacionados para receber resíduos de baterias e acumuladores de PRL.

No que respeita ao encaminhamento de RBA, de uma forma geral, os PRL utilizarão como destino final os PRR e só ocasionalmente os operadores de reciclagem, enquanto que os PRR, após triagem final e reembalamento, utilizarão sempre como destino final os operadores de reciclagem.

## 3. REQUISITOS PARA OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS OU PONTOS DE RECOLHA REGIONAIS

O requisito prévio essencial para que um Operador de Gestão de Resíduos possa integrar a rede nacional de Pontos de Recolha geridos pela GVB, na qualidade de PRR, é estar licenciado nos termos do número 1, do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, para exercer as operações R13 (obrigatório) e D15 (opcional), a que se refere o Anexo III, da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, sobre um ou mais tipos de resíduos a seguir identificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), constante na mesma Portaria, mas incluindo obrigatoriamente o código LER 16 06 01 (\*).

Código LER	Designação
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo
16 06 02 (*)	Acumuladores de níquel-cádmio
16 06 03 (*)	Pilhas contendo mercúrio
16 06 04	Pilhas alcalinas (exceto 16 06 03)
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores
16 06 06 (*)	Eletrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33

**Tabela 1** - Códigos LER

O cumprimento deste requisito prévio essencial assegura que o Operador possui instalações, meios técnicos e humanos suficientes para assegurar uma gestão ambientalmente correcta de RBA apresentando, como mínimo:

- Relativamente às instalações, uma zona específica para armazenagem de RBA, devidamente assinalada e devidamente coberta, proporcionando proteção contra a chuva. O local deve ser suficientemente ventilado e iluminado e o respetivo piso deverá apresentar um piso resistente à movimentação de empilhadores e a eventuais escorrências de eletrólito. No local devem existir, em permanência, dois extintores de pó químico ABC, com capacidade de 6 kg.
- Relativamente aos recursos humanos, um técnico responsável pelas operações de gestão de resíduos e pessoal habilitado para as funções de manuseamento de RBA, em particular e para as funções administrativas de gestão de resíduos, em geral. Especificamente, o pessoal afecto à gestão de RBA deverá estar apto a desempenhar o seguinte "modus operandi":
  - i. as baterias e acumuladores usados entregues são separadas por lotes, de acordo com a respetiva classificação em termos de LER, verificando-se a respetiva integridade estrutural, no que diz respeito à possibilidade de escorrências de eletrólito e à possibilidade de ocorrência de curto-circuitos,
  - ii. no caso das baterias e acumuladores usados não apresentarem danos susceptíveis de ocorrerem escorrências de eletrólito, o acondicionamento de cada lote é feito em paletes, na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima, sendo o volume envolto em filme retráctil. O volume assim constituído é etiquetado de acordo com os requisitos do ADR e armazenado temporariamente, aguardando a constituição de carga, para expedição a destino final,
  - iii. se as baterias e acumuladores usados apresentarem danos estruturais susceptíveis de ocorrerem escorrências de eletrólito, o acondicionamento de cada lote é feito em caixas rígidas estanques com uma capacidade máxima de 1 m<sup>3</sup>, na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima. O volume assim constituído é etiquetado de acordo com os requisitos do ADR e armazenado temporariamente, aguardando a constituição de carga, para expedição a destino final,
  - iv. a receção de eletrólito [LER 16 06 06 (\*)] poderá ocorrer a título excepcional e só é possível em jerricanes de plástico com a capacidade máxima de 5 L, estruturalmente íntegros e aprovados para o grupo de embalagem II, na aceção do ADR. Após verificação ou correção da etiquetagem prevista pelo ADR, os jerricanes são temporariamente armazenados, aguardando constituição de carga, para envio a destino final.

A GVB impõe, ainda, que o Operador candidato cumpra os seguintes requisitos:

- Ter uma capacidade mínima de armazenagem de 10 toneladas de RBA;
- Possuir os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa o PRR, que permitam o acesso ao sistema de informação da GVB (SI-Bat) e ao SIRAPA;
- Aceitar auditorias ao PRR pela GVB ou por entidade em quem a GVB delegar;
- Não estar em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem ter o respetivo processo pendente;
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não terem sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional;
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não terem sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
- Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- Não ter sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- Não ter sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- Possuir seguro de responsabilidade civil, de acidentes de trabalho e garantia financeira a que se refere o artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho;
- Não ter sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- Não ter cometido qualquer infração ambiental, nos últimos 5 (cinco) anos, susceptível de aplicação das seguintes sanções acessórias:
  - i)** Interdição do exercício de atividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade;
  - ii)** Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa pública;
  - iii)** Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não terem sido condenados por alguns dos seguintes crimes:
  - i)** Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
  - ii)** Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
  - iii)** Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
  - iv)** Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

No processo de candidatura, o Operador deverá apresentar Declaração nos termos do Anexo ao presente documento para efeitos de prova dos requisitos supra mencionados.

Sem prejuízo do mencionado no parágrafo anterior, o candidato obriga-se, nos termos fixados no n.º 8 do art.º 81.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a apresentar os documentos comprovativos de qualquer dos requisitos mencionados e exigidos na Tabela 2.

Requisito	Carácter	Observações
Licenciamento da atividade	Obrigatório	
Código LER 16 06 01*	Obrigatório	
Código LER 16 06 02*	Valorativo	
Código LER 16 06 03*	Valorativo	
Código LER 16 06 04	Valorativo	
Código LER 16 06 05	Valorativo	
Código LER 16 06 06*	Valorativo	
Código LER 20 01 33*	Valorativo	
Código LER 20 01 34	Valorativo	
Instalações adequadas	Obrigatório	Local coberto e assinalado, com revestimento antiácido e extintores.
Capacidade mínima de armazenagem	10t	
Técnico responsável	Obrigatório	
Conselheiro de Segurança designado	Obrigatório	
Pessoal com formação adequada	Obrigatório	
Meios informáticos	Obrigatório	
Aceitação de auditorias pela GVB	Obrigatório	
Seguros	Obrigatório	Responsabilidade civil, acidentes de trabalho e garantia financeira (responsabilidade ambiental)
Responsabilidade Social	Obrigatório	Segurança social, dívidas à fazenda nacional
Certificação	Valorativo	Qualidade - NP EN ISO 9001; Ambiente - NP EN ISO 14001; Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - OHSAS 18001 Responsabilidade Social - SA 8000

**Tabela 2** - Requisitos para PRR

## ANEXO

### DECLARAÇÃO

**1** - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (\_\_\_), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada

- a) Tem uma capacidade mínima de armazenagem de 10 toneladas de RBA;
- b) Possui os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa o PRR, que permitam o acesso ao sistema de informação da GVB e ao SIRAPA;
- c) Aceita a realização de auditorias ao PRR pela GVB ou por entidade em quem a GVB delegar;
- d) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- e) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional;
- f) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- g) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
- h) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- i) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- j) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- k) Possui seguro de responsabilidade civil, de acidentes de trabalho e garantia financeira a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho;
- l) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- m) Não cometeu qualquer infração ambiental, nos últimos 5 (cinco) anos, susceptível de aplicação das seguintes sanções acessórias:
  - i) Interdição do exercício de atividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade;
  - ii) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa pública;
  - iii) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- n) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes:
  - i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
  - ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
  - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
  - iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

**2** - O declarante declara ainda, sob compromisso de honra, que tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

**3** - Quando a GVB o solicitar, o candidato obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas no n.º 1 desta declaração, no prazo de 8 (oito) dias a contar de notificação para o efeito.

**4** - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do procedimento e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[local], [data], [assinatura].